PROJETO DE LEI Nº - 024/2021

08 de março de 2021

Dispõe sobre reconhecer a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais para a população de Itapetinga/BA, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA, Estado do Bahia, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Reconhecer no município de Itapetinga/BA, a prática de atividades físicas e do exercício físico como essenciais para a população, orientados por profissionais de Educação Fisica, devidamente habilitado, seja em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos ou privados, como atividades essenciais para a saude da população, e destinada a prever doenças fisicas e mentais, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas.

Art. 2º Fica estabelecido que academias, studios de treinamento personalizado, ginastica, dança, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas são atividades essenciais a saúde, bem como em espaços públicos, mesmo em período de calamidade publica derivados de surtos epidêmicos de doenças contagiosas, desde que observadas as normas da Organização Mundial de saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de saúde do Município.

Parágrafo único: As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinadas e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Projeto será caracterizado como infração à Legislação Municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar essa Lei no que lhe couber. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2021.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras

O presente Projeto de Lei tem como objetivo de garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados à essa finalidade, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais de educação física.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da Constituição Cidadã de 1988, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto na Lei Federal nº 8.080/90.

Por oportuno, devemos refletir sobre a atividade física o quanto é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, por exemplo. Esses benefícios podem ser alcançados em cerca de 1 mês após o início da atividade física regular, como caminhadas, pular corda, correr, dançar ou praticar musculação. Já o exercício físico é a atividade física de forma planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, e deve ser operacionalizada por profissional da área.

Da mesma forma, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela secretaria de saúde, condicionando, entre outros fatores, como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horaria de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Por fim, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público municipal para as ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente a estratégia de distanciamento social e retorno gradativo dos diversos Setores econômicos do Município.

Do mesmo modo, é fundamental que o Município garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população. Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres colegas, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões, 08 de março de 2021.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Vereadora-MDB